



REF.: SUENG – PROCESSO Nº 1003/2023
PARECER Nº: 06/2024
DATA: 16/12/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS – ANÁLISE PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA **PMT – PHOTONEX COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (2ª ANÁLISE)**.

DOCUMENTAÇÃO: Anexo.

ALÇADA ADMINISTRATIVA: DIRAD.

À CPL,

1. DA SÍNTESE FÁTICA

- 1.1. Trata-se da 2ª análise da proposta comercial da empresa **PMT – PHOTONEX COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, CNPJ: 30.805.662/0001-08**, ao Pregão Eletrônico nº 025/2024, que visa a contratação de empresa especializada, com proposta mais vantajosa, para a locação de usinas fotovoltaicas, de micro ou minigeração distribuída, em que seu montante tenha potência pico mínima de 9.358,80 kWp, para uma produção mínima estimada em 12.960 MWh/ano, conectadas à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária no âmbito do Estado do Pará, visando atender o consumo de energia elétrica das agências e postos de atendimento pertencentes ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ.
- 1.2. Informa a CPL que com a nova roupagem do sistema em que se opera o certame – em decorrência das alterações ensejadas pela Lei Federal nº 14.133/21 –, primeiro deve-se analisar a proposta de preços para, em seguida, caso aprovada, seja analisada a documentação de habilitação.
- 1.3. Pelo exposto, a SUENG trata da avaliação de conformidade técnica as disposições do Termo de Referência (TR), não competindo a Área Técnica as avaliações de natureza jurídica, contábil e outras.
- 1.4. São os fatos que vinculam a análise técnica.

2. ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL

- 2.1. Ao analisar os autos, a Empresa **PMT – PHOTONEX COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, CNPJ: 30.805.662/0001-08**, LICITANTE apresentou proposta com valor unitário mensal de **R\$ 722.222,22** (setecentos e vinte dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para 180 meses, sendo o valor global igual a **R\$ 129.999.999,00** (cento e vinte e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

- 2.2. A proposta da LICITANTE corresponde a 53,33% (cinquenta e três vírgula trinta e três por cento) do orçamento estimado pelo BANPARÁ, conforme as especificações do item 9 do Edital e do item 11 do Projeto Básico.
- 2.3. Verifica-se o que dispõe a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ:

- Lei nº 13.303/2016:

(...)

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

...

*§3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:*

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II – valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

- 2.3.1 A Comissão Especial de Licitação, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, decidiu por promover diligências destinadas ao esclarecimento da composição dos valores constantes da proposta formulada pela LICITANTE, abrindo prazo de **02 (dois) dias úteis** (Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ) para a demonstração da exequibilidade da sua proposta.

É o que prevê o art. 65 do RLC do BANPARÁ:

- RLC

Art. 65 Desclassificação das propostas

(...)

*4 – A Comissão de Licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se **2 (dois) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.*

(...)

3 - DA DILIGÊNCIA

O Edital de Pregão nº 025/2024 BANPARÁ, no item 9.3, ao disciplinar a aceitabilidade da proposta vencedora, informa que as propostas, quando manifestamente inexequíveis, seriam desclassificadas. Mais adiante, a norma editalícia, em seu item 9.6, estabeleceu que o(a) pregoeiro(a) poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou qualquer outro aspecto da proposta.

Insta-se informar que a referida diligência possui caráter preventivo e tem por finalidade demonstrar que a licitação foi processada e julgada em estrita observância

aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo o interesse público.

Assim, conforme legislação vigente, a LICITANTE apresentou planilha contendo as especificações referentes aos valores dos preços que compõem a sua Proposta Comercial, informação essa constante na sua justificativa.

Deste modo, passa-se à análise.

4 - DA ANÁLISE DOCUMENTAL

4.1 – O documento enviado pela LICITANTE, chamado PHOTONEX ESCLARECIMENTOS BANPARÁ, questiona 2 (dois) pontos do processo licitatório:

1º ponto: a ideia de que esse processo não é de engenharia contrariando a argumentação das outras LICITANTES, a saber:

“Primeiramente cabe ressaltar que o objeto da licitação, “Contratação de empresa especializada, com proposta mais vantajosa, para a locação de usinas fotovoltaicas, de micro ou minigeração distribuída, em que seu montante tenha potência pico mínima de 9.358,80 kWp, para uma produção mínima estimada em 12.960 MWh/ano, conectadas à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária no âmbito do Estado do Pará, visando atender o consumo de energia elétrica das agências e postos de atendimento pertencentes ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.” não pode ser caracterizado como obra ou serviço de engenharia comum e sim como prestação de serviço de locação de bem móvel, sendo assim não cabe o entendimento de se aplicar o ART 56, Parágrafo 3, inc II da Lei 13.303/2016, tendo em vista que o objeto declaradamente se não se enquadra em fornecimento ou prestação de serviço de engenharia comum”.

O serviço de engenharia é a atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Não se cria coisa nova. Pelo contrário, o serviço consiste no conserto, na conservação, operação, reparação, adaptação ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na instalação ou montagem de objeto em algo já existente. Objetiva-se, assim, manter-se ou aumentar-se a eficiência da utilidade a que se destina ou pode se destinar um bem perfeito e acabado.

A distinção é relevante para a escolha da modalidade licitatória cabível, vez que apenas os serviços comuns de engenharia podem e devem ser obrigatoriamente licitados por meio de pregão, de modo que o órgão técnico deverá analisar cuidadosa-

mente as características da atividade a ser contratada a fim de corretamente caracterizá-la como obra ou serviço de engenharia e fundamentar convincentemente a decisão adotada.

Assim, compete ao setor técnico definir a natureza do objeto, sendo certo que as modalidades licitatórias previstas nas legislações deverão ser utilizadas sempre que ele for passível de enquadramento como obra ou serviço não comum de engenharia.

A execução do objeto da licitação traz em seu bojo a finalidade de: *atender o consumo de energia elétrica das agências e postos de atendimento pertencentes ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.* (Edital de Licitação). As agências e os postos já estão construídos. Os serviços de engenharia servirão para analisar as condições estruturais de cada imóvel e a capacidade de comportar as placas de energia fotovoltaicas.

O processo para essa licitação iniciou na SUENG com o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, com o RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE O CONSUMO ENERGÉTICO DO BANPARÁ, teve ainda o PARECER DA ENGENHARIA que auxiliou no ESTUDO DE VIABILIDADE. O modelo de LOCAÇÃO DE USINAS defendida pela LICITANTE só é possível porque a venda de energia é vedada pela legislação, culminando com o contrato de ARRENDAMENTO.

2º ponto: Outro ponto questionado pela LICITANTE é sobre o orçamento secreto, conforme segue:

“

*... Outro ponto relevante é que como o orçamento estimado não foi informado e não se sabe como o mesmo foi feito, baseado em que premissas, questionamos a estimativa do certame que segundo o **Banco do Estado do Pará S.A** passa de R\$ 242.000.000,00, ou seja um valor mensal a ser pago a futura contratada de aproximadamente R\$ 1.344.444,44, mas se considerarmos a Tarifa B3 no valor de R\$ 0,8347 o volume de energia a ser contratado temos um valor a ser economizado de R\$ 901.476,00 mensais e nossa proposta, R\$ 722.222,22, se encontra 19,87% abaixo do valor a ser pago de energia, considerando-se a atual tarifa do estado do Pará. Deve-se salientar que custos como demanda contratada, CIP, impostos e bandeiras tarifárias continuaram a ser pagos pelo **Banco do Estado do Pará S.A**, limitando o fornecimento da licitante a energia a ser compensada.*

...”

O sigilo do orçamento é decisão discricionária do gestor, mas a divulgação do detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para elaboração das propostas é obrigatória e foi feito nos termos do edital e seus anexos. A decisão de não publicar o orçamento já foi devidamente justificada e não teve nem mesmo pedido de esclarecimento sobre o tema.

O princípio dessa estratégia seria levar os licitantes a apresentarem suas propostas com base na competição livre, sem conhecimento de valor máximo que o ente

público estaria disposto a pagar, para haver desestímulo à acomodação de licitantes quanto a possíveis reduções de preços.

- DA PROPOSTA DO LICITANTE

Sobre a proposta, a LICITANTE não atendeu a regra de exequibilidade inserta na Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecutable as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

O Valor orçado pelo BANPARÁ nesse caso é de R\$243.750.000,00 (duzentos e quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais). Conforme a Lei citada pela própria LICITANTE, a proposta do licitante deverá ser de no mínimo 70% (setenta por cento) desse valor, que nesse caso seria de R\$ 170.625.000,00 (Cento e setenta milhões, seiscentos e vinte cinco mil reais).

Considerando o previsto no inciso I, do §3º, o valor correspondente aos 70% (setenta por cento) **seria maior**, que a média de todos os LICITANTES, conforme segue no quadro demonstrativo:

LICITANTES	PROPOSTAS APRESENTADAS
BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS	R\$ 126.400.000,00
PMT PHOTONEX	R\$ 129.999.999,00
AMS SOLUÇÕES	R\$ 143.900.000,00
HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS	R\$ 157.684.000,00
SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	R\$ 159.900.000,00
CIST COMUNICAÇÃO INTEGRADA	R\$ 162.300.000,00
RIO AMAZÔNAS ENGENHARIA	R\$ 203.601.618,00
ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	R\$ 204.000.000,00
ESOL ENERGIA	R\$ 242.544.000,00
FEITOSA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 300.000.000,00
ECOPOWER EFICIENCIA ENERGÉTICA	R\$ 3.000.000.000,00
MÉDIA ARITMÉTICA	R\$ 439.120.874,27

Neste caso, os 70% (setenta por cento) **totalizariam** R\$ 307.384.611,99 (trezentos e sete milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e no-

venta e nove centavos) e **ficariam acima do orçamento estabelecido pelo BAN-PARÁ**, motivo pelo qual utilizaremos o inciso II do § 3º, *por se tratar de valor menor e mais vantajoso para o Banco*.

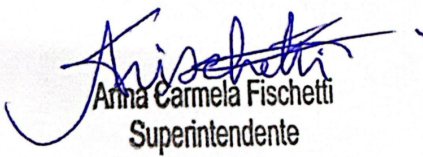
A LICITANTE encaminhou documentação contendo manifestação quanto a exequibilidade da proposta comercial, acompanhada de declarações e atestados de capacidade técnica.

A Área Técnica considera que os documentos apresentados são insuficientes para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto a Área Técnica entende que a proposta comercial **não atende** as especificações do item 9 do Edital e do item 11 do Projeto Básico.

É o Parecer, S.M.J.



Anna Carmela Fischetti
Superintendente

Anna Carmela Rocha Fischetti
Superintendente SUENG

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 16 Dezembro 2024, 15:25:43

Status: Assinado

Documento: PARECER 06 SUENG.Pdf

Número: f868966d-938e-4ef4-a588-caeb9abc7fd1

Data da criação: 16 Dezembro 2024, 15:21:42

Hash do documento original (SHA256): 8d1a97d4429ab059a57514f0d61b7f0b0de8a02ae3d8de592549c04728af3fce



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora ANNA CARMELA ROCHA FISCHETTI Data e hora da assinatura: 16 Dezembro 2024, 15:25:43 Token: 7a447881-faa0-4c22-9ca1-f415859d8fd6		Assinatura  Anna Carmela Rocha Fischetti
Pontos de autenticação: Telefone: + 5591981157242 E-mail: afischetti@banparanet.com.br		Localização aproximada: -1.440600, -48.489300 IP: 200.178.117.196 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36 Edg/131.0.0.0

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento [aqui](#).



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número f868966d-938e-4ef4-a588-caeb9abc7fd1, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](#)